



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 121 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002291/2010-67

RECORRENTE: BAR E LANCHES SENDAI LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(SENDAI FAST FOOD LTDA.-ME)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do recurso REPLEN Nº. 990.578/09-4, por entender que não há colidência entre os nomes comerciais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa SENDAI FAST FOOD LTDA.-ME e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 69 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela sociedade empresária BAR E LANCHES SENDAI LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa SENDAI FAST FOOD LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 23/03/2010, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar contra-razões, conforme notícia o Setor de Recursos da JUCESP no despacho de fl. 24.

6. Adiante, seguiu-se, o Parecer da Procuradoria Jurídica da JUCESP nº. 846/2010, que conclui nos seguintes termos: “... parece-nos que a melhor interpretação é a de que não existe a identidade de denominação, razão pela qual opinamos pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida, para os efeitos de lei.”

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

8. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Como preliminar, cumpre esclarecer, por importante, que da leitura dos dispositivos transcritos abaixo, é inconteste tratar-se, no caso, de **RECURSO AO MINISTRO** e que a Procuradoria somente se manifesta no Recurso ao Plenário. Portanto, a lei é clara e não admite concessões e ou interpretações extensivas. Senão vejamos:

Lei nº 8.934, de 18/11/94

“Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.”

Decreto nº 1.800, de 30/01/96

“Art. 67. A fase de instrução iniciar-se-á com a protocolização da petição do recurso dirigida ao Presidente da Junta Comercial, a qual será enviada à Secretaria-Geral que, no prazo de três dias úteis, expedirá notificação às partes interessadas, na forma que dispuser o Regimento Interno, para se manifestarem, no prazo de dez dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da ciência.

§ 1º Decorrido o prazo para contra-razões, a Secretaria-Geral dará vista do processo à Procuradoria, quando a mesma não for a recorrente, para manifestar-se e restituí-lo, no prazo de dez dias úteis, àquela unidade, que o fará conclusivo ao Presidente.”

“Art. 69. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa. (Redação dada pelo Decreto nº 3.395, de 29.3.2000)

§ 1º A petição do recurso, dirigida ao Presidente da Junta Comercial, após protocolizada, será enviada à Secretaria-Geral que, no prazo de três dias úteis, expedirá notificação às partes interessadas, na forma que dispuser o Regimento Interno, para se manifestarem no prazo de dez dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da ciência.

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razões, a Secretaria-Geral fará o processo concluso ao Presidente.

*§ 3º No prazo de três dias úteis, o Presidente deverá manifestar-se quanto ao recebimento do recurso, **encaminhando-o**, quando for o caso, ao **Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC** que, em dez dias úteis, **deverá manifestar-se e submetê-lo à decisão final do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.** (Redação dada pelo Decreto nº 3.395, de 29.3.2000)”*

Instrução Normativa DNRC nº 85, de 29.2.2000

“Art. 4º O recurso ao Plenário, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar, no prazo de três dias úteis, as partes interessadas, para contrarrazoar, querendo, no prazo de dez dias úteis.

*§ 1º Juntadas as contra-razões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a **Secretaria-Geral o encaminhará à Procuradoria**, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.*

§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria-Geral o fará concluso ao Presidente que, no prazo de três dias úteis, se manifestará quanto ao seu recebimento e designará, quando for o caso, o Vogal Relator, notificando-o.”

“Art. 5º O recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, para contrarrazoar, querendo, no prazo de dez dias úteis.

§ 1º Juntadas as contra-razões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral, após certificar tal circunstância nos autos, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subseqüentes, manifestar-se quanto ao seu recebimento, encaminhando-o, quando for o caso, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, apensado ao processo de origem, que, em dez dias úteis, deverá manifestar-se e submetê-lo à decisão final do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a ser proferida em igual prazo.

§ 2º Os pedidos de diligência, após encaminhado o processo ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, suspenderão os prazos previstos no parágrafo anterior.” (Grifamos)

10. Como podemos notar não cabe à Procuradoria se manifestar no Recurso ao Ministro, uma vez que sua competência está definida no art. 30, I, alíneas “a” e “f” do Decreto nº. 1800/96:

“Art. 30. Ao Procurador incumbe:

I - internamente:

a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

(...)

f) recorrer ao Plenário de decisão singular ou de Turma, em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins.”

11. Feitas as considerações acima, passamos a examinar a questão argüida pelo recorrente, sob a ótica da legislação pertinente à matéria.

12. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações sociais:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

(...)

“Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar.”

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

BAR E LANCHES SENDAI LTDA.

e

SENDAI FAST FOOD LTDA.-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “SENDAI”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, é de uso comum, sendo traduzida como “MIL VIDAS – MIL GERAÇÕES” e nome de uma cidade de província do Japão. Trata-se, portanto, de topônimo – e, nesta condição é considerado como expressão comum, não podendo, ter seu uso tomado como exclusivo.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

DA CONCLUSÃO

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Brasília, de outubro de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

AMANDA MESQUITA SOUTO
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de outubro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002291/2010-67

RECORRENTE: BAR E LANCHES SENDAI LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(SENDAI FAST FOOD LTDA.-ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer DNRC/COJUR/nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de outubro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços